



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 07/2023.

Dispõe sobre a fase preparatória das licitações e das contratações diretas de obras e serviços de engenharia no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 04 de dezembro de 2023, aprovou o Projeto de Resolução nº 10, de 23 de novembro de 2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Ederson Dutra, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a fase preparatória das licitações e das contratações diretas de obras e serviços de engenharia no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS Seção Única

Dos Critérios para as Contratações de Obras e Serviços de Engenharia Centradas no Desenvolvimento Sustentável

Art. 2º As contratações de obras e serviços de engenharia deverão ser planejadas e projetadas com base no conceito de desenvolvimento sustentável, observados, especialmente, os seguintes critérios:

I - socioeconômicos e legais:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a) os custos financeiros, ambientais e sociais, relativos à desapropriação, remoção de ocupantes, edificações a serem demolidas, cortes de vegetação, terraplenagem, aterro, estudos, projetos e obras para implantação do empreendimento público na área;

b) o prazo estimado para a elaboração dos estudos, projetos e para a execução da obra;

c) a disponibilidade de serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás, telemática;

d) a análise da relação custo e benefício de cada empreendimento, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades da população beneficiada; e

e) a análise da legislação municipal, estadual e federal que possa impactar o planejamento, execução e implantação da obra, sobretudo a referente à ocupação do solo; ao impacto de vizinhança; ao controle ambiental e de destinação de resíduos; e à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

II - socioambientais, de sustentabilidade e de inovação:

a) a condição climática local, incluindo os índices pluviométricos, condições de umidade e ventos dominantes;

b) os estudos e definição da implantação do empreendimento considerando a avaliação higrométrica prévia, incluindo a insolação e sombreamento, iluminação natural e ventilação, dentre outros aspectos relevantes dependentes de cada caso concreto;

c) as condicionantes ambientais para implantação do empreendimento, incluindo a necessidade de supressão vegetal;

d) as condições ambientais do entorno e possíveis perturbações, como de poluição sonora, da água, do ar, do solo, dentre outras;

e) a análise prévia para o gerenciamento, transporte e disposição final dos resíduos da construção civil de maneira adequada;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

f) a ocorrência de passagem pelo terreno de fios de alta-tensão, adutoras, emissários, córregos, existência de árvores, muros, benfeitorias a conservar e demolir;

g) a possibilidade de utilização de materiais recicláveis na execução da obra;

h) o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

i) a maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

j) a utilização, nas obras de edificações, de telhados com isolamento térmico adequado, aproveitamento de águas de chuva e sistema de aquecimento solar em empreendimentos com necessidade de água quente, como também instalação de sistema de geração de energia solar.

III - socioculturais, de promoção da acessibilidade e de aumento do controle e participação social:

a) a existência de tombamentos ou outros instrumentos de preservação do patrimônio cultural na obra ou em seu entorno;

b) os possíveis impactos culturais durante a execução e a ocupação da obra;

c) os valores do lugar, tais quais os paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos, estéticos, tecnológicos, emocionais e costumes;

d) as construções locais, em especial, os métodos construtivos, materiais, equipamentos, e formas de trabalho; e

e) a incorporação, nos termos da lei aplicável, do desenho universal para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A viabilidade da contratação será aferida a partir do binômio possibilidade e necessidade, considerados os critérios previstos neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO III

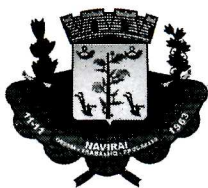
Da Fase Preparatória da Licitação e da Contratação Direta de Obras e Serviços de Engenharia

Seção I

Das Etapas e das Diretrizes Gerais

Art. 3º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas de obras e serviços de engenharia deve ser planejada em conformidade com os critérios previstos no art. 2º, compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, conforme estabelecido em regulamento específico, compreendendo as seguintes etapas:

- I - procedimento inicial;
- II - designação da equipe de planejamento;
- III - indicação dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas;
- IV - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;
- V - confecção do estudo técnico preliminar - ETP;
- VI - elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, se for o caso;
- VII - autorização de abertura da licitação ou da contratação direta;
- VIII - declaração de reserva orçamentária;
- IX - elaboração do anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;
- X - confecção do termo de referência - TR;
- XI - elaboração do instrumento convocatório;
- XII - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º Compete ao agente de contratação da fase interna supervisionar a execução das etapas da fase preparatória previstas no caput do art. 3º desta Resolução, observadas, ainda, suas atribuições descritas em outros atos normativos.

§ 2º Compete ao Diretor de Licitações e Contratos a elaboração dos documentos previstos nos incisos XI e XII do caput deste artigo, em consonância com o Anexo IV da Lei Complementar nº 001/2001.

Art. 4º O estudo técnico preliminar, o termo de referência, o mapa e a matriz de riscos deverão contar com a colaboração de profissional com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com a regulamentação federal das referidas profissões, podendo a Câmara Municipal celebrar termo de convênio visando a cessão de servidor integrante dos quadros técnicos da administração pública.

§ 1º O anteprojeto, o orçamento referencial, o projeto básico e/ou o projeto executivo, além de poderem ser elaborados na forma do caput, poderão ser contratados pela Câmara Municipal mediante processo licitatório ou contratação direta, desde que a aprovação seja realizada por profissional integrante dos quadros técnicos da administração pública.

§ 2º Os profissionais responsáveis pela elaboração e aprovação dos documentos listados neste artigo deverão emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT específica para cada ato ou ART ou RRT de Cargo e Função, acompanhada de Declaração de Atividades Técnicas vinculadas ao ato.

Art. 5º A fase preparatória será conduzida conforme as competências dos respectivos agentes de contratação, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Seção II Do Procedimento Inicial

Art. 6º O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo por meio da elaboração do “Documento de Formalização da Demanda - DFD”, o qual deverá conter:

I - a indicação da obra ou serviço de engenharia que se pretende contratar;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - o quantitativo do objeto a ser contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações ou das razões de sua ausência neste; e

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços de engenharia ou realizada a execução da obra.

Art. 7º Ao receber o DFD, se deferi-lo para dar seguimento ao procedimento, o Presidente da Câmara remetê-lo-á ao setor de planejamento, para a realização das demais etapas necessárias à consecução da contratação pretendida.

Parágrafo único. A competência de trata que este artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.

Seção III

Da Designação da Equipe de Planejamento

Art. 8º Caberá ao Presidente da Câmara designar a equipe de planejamento da contratação, que realizará seus trabalhos conforme atribuições previstas em regulamento.

§ 1º A designação de que trata o caput poderá ser realizada para cada contratação ou de forma permanente, por meio da criação de setor específico na estrutura do órgão.

§ 2º A equipe de planejamento da contratação deverá ser composta por servidores que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Seção IV

Da Indicação dos Recursos Orçamentários

Art. 9º Recebido o Documento de Formalização da Demanda, o Chefe do Setor de Planejamento deverá oficialiar ao setor contábil para que este informe a



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro.

§ 1º Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

§ 2º Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e serem adequadas com a Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ser observada a disponibilidade de créditos orçamentários no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Seção V

Da Confecção do Orçamento Estimado de Obras e de Serviços de Engenharia

Art. 10. No processo licitatório para contratação de obras e de serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

I - composições de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, e em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa em bancos de dados de notas fiscais eletrônicas;

V - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data base do orçamento referencial.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 2º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 3º As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e das entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I - o prazo de resposta conferido à empresa deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

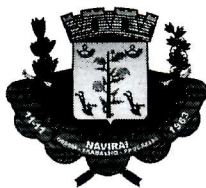
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação às empresas das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação das empresas que foram consultadas e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

Art. 11. Comporão o orçamento estimativo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - a planilha orçamentária;

II - o cronograma físico-financeiro;

III - as composições principais e auxiliares;

IV - as cotações e as propostas de serviços terceirizados, quando couber;

V - a curva ABC de serviços e de insumos;

VI - a composição do BDI;

VII - os encargos sociais;

VIII - a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pela elaboração do orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações, quando couber;

IX - o projeto e/ou o inventário dos serviços a serem executados;

X - a memória de cálculo;

XI - o relatório fotográfico;

XII - os projetos e/ou os croquis, quando não constantes do projeto básico;

XIII - a declaração de liberação do direito autoral patrimonial; e

XIV - declaração de compatibilidade de preço.

Art. 12. Nas contratações diretas de obras e serviços de engenharia, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 10, os



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

processos deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais semelhantes referentes a objetos de mesma natureza, executados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da elaboração da justificativa de preço pelo gestor responsável; e

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha executado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

Art. 13. O orçamento estimativo deverá ser elaborado por profissional habilitado e será parte integrante do projeto básico, ou do termo de referência quando se tratar da licitação de projetos.

Art. 14. Na elaboração dos orçamentos de referência, a Câmara Municipal poderá adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou o serviço de engenharia e/ou de arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 15. O orçamento estimado das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescido do percentual de BDI de referência, devendo evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - a taxa de rateio da administração central;

II - os percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística, em especial aqueles mencionados no § 2º deste artigo, que oneram a contratada;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - a taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - a taxa de despesas financeiras;

V - a taxa de lucro.

§ 1º O Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 2º Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

Art. 16. No processo licitatório para contratação de obras e de serviços de engenharia, sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela Administração Pública Municipal, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 1º A estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

§ 2º Será exigido dos licitantes ou dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI

Da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar

Art. 17. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do anteprojeto, do projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

básico e/ou do projeto executivo, do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, a qual deverá contemplar:

a) a localização da obra e/ou do serviço; e

b) a natureza e a finalidade da obra e/ou do serviço de engenharia;

II - a documentação fotográfica da área onde será construída a obra e/ou o serviço;

III - a identificação e a titularidade dos terrenos;

IV - demonstração da previsão no Plano de Contratações Anual, ou, se for o caso, a justificativa da ausência de previsão neste plano;

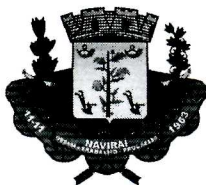
V - descrição e justificativa dos requisitos necessários e suficientes à contratação, a exemplo de certificados ambientais, exigências de habilitação técnica, tempo mínimo de garantia técnica, dentre outros;

VI - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) ser avaliada a continuidade sustentável do modelo de execução da obra para a Câmara Municipal;

d) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

e) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

f) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

g) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

h) serem consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta.

IX - descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

X - justificativa da modalidade de licitação, considerando a definição da natureza do objeto a ser contratado;

XI - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

XII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XIII - apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

XIV - demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XV - descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XVI - descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XVII - verificação da adequação orçamentária da contratação pretendida, apontando eventual necessidade de suplementação da dotação orçamentária; e

XVIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

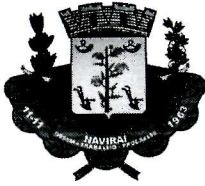
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, VI, VII, X ou XI, XII, XVII e XVIII do §1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XIII do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes definições:

I - contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligando-se a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;

II - contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.

Art. 18. É obrigatória a elaboração de ETP para a contratação de obras e serviços de engenharia, ficando facultada nos seguintes casos, mediante justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública Municipal;

II - nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado;

III - nas inexigibilidades cujos valores se enquadrem no limite do inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75, incisos I, VII e VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

V - para a contratação de remanescente de serviço ou de obra, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas no caput, a especificação do objeto será realizada no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 19. A elaboração do estudo técnico preliminar é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Uma vez dispensado o estudo técnico preliminar, a definição do objeto e as justificativas indispensáveis à contratação deverão ser acrescentadas na instrução do processo, preferencialmente no termo de referência.

Art. 20. A Administração Pública, independentemente da formulação ou da implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

Parágrafo único. A análise a que se refere o caput deste artigo, sempre que possível, deverá levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou as fracassadas, e as contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Seção VII

Da Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos

Art. 21. A elaboração do mapa de riscos e da matriz de riscos para a contratação de obras e serviços de engenharia deverá obedecer ao disposto em regulamento específico.

Art. 22. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, nos termos do previsto no §3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Parágrafo único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Seção VIII

Da Autorização de Abertura da Licitação e da Contratação Direta

Art. 23. Elaborado o estudo técnico preliminar, deverá este ser aprovado pelo Presidente da Câmara, que, aquiescendo, autorizará a abertura da licitação ou da contratação direta.

Art. 24. A autorização de abertura de que trata o art. 16 consiste na manifestação da autoridade superior competente para início do processo licitatório ou da contratação direta, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

§ 1º A autorização deverá levar em consideração as informações expostas nos autos do processo licitatório ou de contratação direta.

§ 2º Se a dotação orçamentária for insuficiente, conforme apontado no estudo técnico preliminar, caso opte por autorizar a abertura da licitação, o Presidente da Câmara deverá, no mesmo ato, autorizar que seja realizada a sua suplementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 25. Após a aprovação de que trata o art. 23, a equipe de planejamento poderá, a partir do estudo técnico preliminar, elaborar os seguintes documentos, a depender do caso:

I - o anteprojeto;

II - o projeto básico;

III - o projeto executivo;

IV - o termo de referência.

Seção IX

De Declaração de Reserva Orçamentária

Art. 26. Autorizada a licitação, deverá ser anexada ao processo declaração de reserva orçamentária que assegure o pagamento das obrigações a serem assumidas com a contratação pretendida.

Parágrafo único. Caberá ao setor de planejamento a comunicação ao setor contábil de toda e qualquer modificação que implique em alteração ou cancelamento da reserva orçamentária, durante ou após o procedimento licitatório e/ou antes do arquivamento do processo, inclusive na incidência de licitação deserta ou fracassada.

Seção X

Do Anteprojeto

Art. 27. O anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico e que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III - prazo de entrega;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

VI - proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VII - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

VIII - levantamento topográfico e cadastral;

IX - pareceres de sondagem, caso necessários; e

X - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Seção XI Do Projeto Básico

Art. 28. O projeto básico deve estabelecer, com precisão, por meio de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra ou do serviço, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

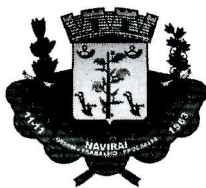
§ 1º Além dos elementos relacionados nas alíneas do inciso XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o projeto básico deverá apresentar o seguinte conteúdo técnico, com seus respectivos elementos técnicos por tipo de obra:

I - desenho;

II - memorial descritivo;

III - especificações técnicas;

IV - orçamento, composto de:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a) quadro demonstrativo da composição do BDI;

b) planilha de custos e serviços;

c) composições de custos unitários;

V - cronograma físico-financeiro.

§ 2º As pranchas de desenho e as demais peças deverão possuir identificação contendo:

I - denominação e local da obra;

II - nome da entidade executora;

III - tipo de projeto;

IV - data;

V - nome do responsável técnico, número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CREA/CAU) e sua assinatura.

§ 3º Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva anotação/registo de responsabilidade técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 29. Para a correta aplicação às especificações do projeto básico, a indicação de marca e de modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deverá seguir as seguintes regras:

I - quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronicidade entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e o modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - quando for adequada a utilização de bens ou de serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e o modelo dos bens ou dos serviços;

III - quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e o modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

IV - caso o contratado pretenda não utilizar a marca e o modelo indicado no projeto, deverá requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou do produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

V - a marca e o modelo do material a ser utilizado serão indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 30. No regime de contratação integrada, previsto no inciso V do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a elaboração de projeto básico é dispensada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto, observados os requisitos estabelecidos no art. 27.

Seção XII Do Projeto Executivo

Art. 31. O projeto executivo deverá contemplar os detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e das obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma.

Parágrafo único. O projeto executivo não poderá acrescentar ou complementar o projeto básico com dimensionamentos, memórias de cálculos, características ou especificações técnicas de materiais e equipamentos, modelos/marcas de referência, definição ou alteração de método construtivo, listagem de materiais ou elaboração de orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 32. Durante e após a realização das obras ou dos serviços, a documentação do projeto executivo deve receber atualizações, inclusive no memorial descritivo, para constituir-se na documentação “as built”, a ser utilizada pelos responsáveis pela operação, manutenção e pelas futuras intervenções no empreendimento.

Seção XIII

Da Elaboração do Termo de Referência

Art. 33. A licitação para a contratação de obras e de serviços de engenharia de que trata este regulamento deverá ser instruída com termo de referência - TR, tido como instrumento indispensável a nortear a elaboração da minuta de edital e/ou de contrato, tendo por objetivo estabelecer os aspectos necessários e as condições mínimas que orientarão à licitação e à contratação das obras e serviços de engenharia, inclusive de projetos básico e executivo.

Parágrafo único. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas de obras e serviços de engenharia, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e as unidades de medida dos itens que comporão a planilha orçamentária;

II - fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

IV - requisitos da contratação, incluindo eventual exigência de amostras, visita técnica, assistência técnica, garantia do objeto e garantia contratual, quando exigida;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início das obras/serviços, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução das obras e dos serviços de engenharia;

VI - critérios e prazos de medição e de pagamento;

VII - modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;

VIII - parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;

IX - condições de participação no certame, incluindo previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio e justificativa para o caso de vedação, como também a viabilidade de licitação exclusiva ou de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

X - requisitos de comprovação da habilitação, com justificativa de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira;

XI - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XII - justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;

XIII - classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;

XIV - prazo de validade e condições da proposta;

XV - prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XVI - prazo para a assinatura do contrato;

XVII - obrigações das partes;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XVIII - previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XIX - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

XX - sanções administrativas;

XXI - direitos autorais e propriedade intelectual; e

XXII - demais condições necessárias à execução das obras e serviços de engenharia.

Seção XIV

Da Confecção do Instrumento Convocatório e da Minuta do Termo do Contrato

Art. 34. O Edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;

IV - os critérios de desempate e os critérios de julgamento;

V - condições de participação no certame, incluindo previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio e justificativa para o caso de vedação;

VI - os requisitos de habilitação;

VII - o prazo de validade da proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - a possibilidade e as condições de subcontratação;

X - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XI - as formas, condições e prazos de pagamento;

XII - o critério de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do orçamento estimado;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, se for o caso;

XV - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato;

XVI - as sanções administrativas; e

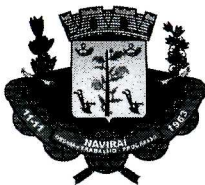
XVII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Nos contratos de serviços contínuos, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 2º A matriz de alocação de riscos será cláusula obrigatória no edital no caso de contratação de obras e de serviços de grande vulto ou quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 35. A minuta de contrato deverá ser instruída com cronograma físico-financeiro contendo a especificação completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro, que poderá ser ilustrado por representação gráfica.

§ 2º Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.

§ 3º O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, conforme disposto em edital, estando a alteração sujeita à aprovação do contratante.

§ 4º A contratada poderá solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessária, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e as contratações públicas.

Art. 36. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o projeto básico e/ou executivo;

II - o termo de referência;

III - a minuta do contrato ou do instrumento equivalente e da ata de registro de preços, quando houver;

IV - o cronograma físico-financeiro;

V - o orçamento estimado, se não for sigiloso;

VI - o modelo de apresentação da proposta;

VII - os modelos de declarações exigidas no certame; e

VIII - a matriz de risco, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 37. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, observado o disposto no §1º do art. 34, bem como os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XIV - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XV - o modelo de gestão e fiscalização do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XVI - os casos de extinção; e

XVII - o foro na Comarca de Naviraí-MS.

§ 1º O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, no caso de dispensa de licitação em razão de valor para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo.

Seção XV

Da adoção do Building Information Modeling - BIM

Art. 38. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Parágrafo único. A não adoção da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o referido método, nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia deverá ser devidamente justificada e fundamentada no procedimento licitatório.

Seção XVI

Do Encerramento da Fase Preparatória



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 39. Concluída a elaboração do termo de referência e, se houver, da minuta do edital e do contrato, caberá ao agente de contratação da fase interna elaborar relatório dos atos praticados, no qual certificará o encerramento da fase preparatória.

Art. 40. Na sequência, o Diretor de Licitações e Contratos encaminhará o processo para o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal, que realizará análise jurídica da contratação, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Após a análise de que trata o caput, não haverá pronunciamento subsequente do assessoramento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações formuladas, sendo ônus do agente de contratação da fase interna levar a conhecimento de cada setor as respectivas recomendações e supervisionar o seu cumprimento.

§ 2º As definições técnicas do objeto e dos requisitos da contratação, as pesquisas de preço realizadas, assim como qualquer matéria que envolva discricionariedade administrativa relacionada aos ajustes a serem pactuados não serão objeto de validação pela assessoria jurídica.

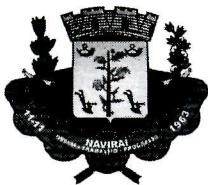
§ 3º É dispensável a análise jurídica de que trata o caput deste artigo nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 41. Posteriormente, o processo será remetido para análise do controle interno, a quem compete a verificação da regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, planejamento e razoabilidade.

Art. 42. Encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, o processo será encaminhado para o Diretor de Licitações e Contratos, a quem compete a publicação do edital, na forma prevista na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o projeto básico e/ou executivo e o termo de referência serão rubricados em todas as suas folhas, assinados e datados pela equipe de planejamento da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 44. Durante a fase preparatória deverá ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que os atos e procedimentos deverão ser aproveitados à medida que sejam capazes de atingir os fins a que foram propostos, desde que não haja alteração das propostas.

Art. 45. Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não venham a integrar o edital e seus anexos deverão ser disponibilizados na forma do § 3º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput ficará sob a responsabilidade do Diretor de Licitações e Contratos, que poderá delegar a atribuição a um dos componentes da equipe de apoio.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do mês de dezembro de 2023.


EDERSON DUTRA

Presidente


ANDRÉ RICARDO BISCARO

1º Secretário

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios
Edição n.º 3480 de 06 / 12 / 2023